



AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ
À Comissão de Licitações
A/C Sr.(a) Pregoeiro(a)

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 – CREDENCIAMENTO Nº 05/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA- ANEXO I.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG - CEP: 32600-208, por intermédio de sua representante legal subscrita, fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 15.7 do edital em referência, vem, à presença de V.S.^ª, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo, e ao final requer **ESCLARECIMENTOS**:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.2 do edital em referência, as Impugnações à presente licitação deverão ser apresentados de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e alterações.

O artigo 164 da Lei de Licitação assim dispõe:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista a modalidade de credenciamento e o prazo de participação esta limitado até 14/10/2025, o prazo para oposição da presente impugnação findará em 10/10/2025, incontestável é a tempestividade da presente impugnação, o que passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

II.1. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM OS PROFISSIONAIS INDICADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Dispõe o item 6.43.3 do edital:



6.43.3. Comprovação de que o (s) profissional (is) que executará (ão) o (s) serviço (s) possui (em) vínculo com a Credenciada através de:

- a) Cópia autenticada do Contrato de Trabalho; ou
- b) Cópia autenticada das anotações de CTPS; ou
- c) Cópia do contrato social/estatuto social, na hipótese do responsável ser sócio da empresa licitante.

Ocorre que, conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União, a comprovação vínculo com o profissional que irá compor o “corpo clínico” executor dos serviços deve abarcar também a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços. Senão vejamos:

*“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a **admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)***

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”.

*Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário). **Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da***



*representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.***

No mesmo sentido, posiciona o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. INSTITUTO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. A exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da sociedade licitante é irregular, revelando-se desnecessária e restritiva, de forma que no instrumento convocatório devem-se admitir as diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as **quais o contrato de prestação de serviço autônomo, e não apenas a forma celetista.** [DENÚNCIA n. 987444. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 18/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020.]*

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO DEVE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS. PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR APENAS DOIS MEMBROS EFETIVOS. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO AO



REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE OBRA CONTRATADA COM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 85, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/08. RECOMENDAÇÕES. 1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. 2. **Deve-se admitir, no instrumento convocatório, as diversas formas de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, dentre as quais o contrato de prestação de serviço autônomo.** 3. A divulgação do edital deve se dar por diversos meios, inclusive internet e jornal de grande circulação, a fim de ampliar a participação de interessados e a competitividade do certame. 4. É irregular a composição da comissão de licitação por apenas dois membros efetivos, em contrariedade ao disposto no art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, que exige o mínimo de três membros. 5. Configura-se a omissão do Estado ao deixar de repassar recursos financeiros necessários para a execução de obra contratada com o município. 6. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme inteligência do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. 7. Aplica-se, aos responsáveis, multa, em virtude de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. [AUDITORIA n. 977741. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 13/09/2019.]

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE INTEGRAL DE RECURSOS FEDERAIS. MÉRITO. CONCORRÊNCIAS E TOMADAS DE PREÇOS. ANTECIPAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA. VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA E DE DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM A DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS LOCAIS DE SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE PARCIAL DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. O Parecerista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo, culpa, erro inescusável ou má-fé, conforme inteligência já defendida nos Processos n.º 689.932 e 811.275 (sessões da Primeira Câmara de 09/07/13 e Segunda Câmara de 04/11/14). 2. Este Tribunal não tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao ente federado, que sejam originários da União, ficando o controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI da Constituição da República), impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao controle externo da aplicação de recursos federais. 3. A prestação da garantia, como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação. 4. A autorização para participação de



consórcios em certames licitatórios dá-se a juízo de oportunidade e conveniência da Administração. **5. Para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia.** 6. A exigência de visita técnica pelo licitante interessado deve circunscrever-se ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, sem, em nenhum momento, tolher o escopo competitivo do certame para a devida execução do seu objeto. 7. Instrumento fundamental para se administrar organizadamente, o controle interno teve sua importância definitivamente reconhecida pela Constituição da República. 8. A situação emergencial não pode decorrer de falta de planejamento e da má-gestão do próprio órgão que a suscita. 9. As ausências de demonstração do BDI, das composições de preços unitários e encargos sociais e do diário de obras podem expor a Administração a risco de aquisição de bens e serviços de má qualidade, de prejuízo pecuniário e significativos atrasos, tendo em vista que se relacionam ao acompanhamento da execução de obras de engenharia, à composição dos preços pagos pelo ente público e aos prazos para entrega. [AUDITORIA n. 942062. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 06/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2019.]

E mais, o Tribunal de Contas da União assim manifestou:

*Ementa. REPRESENTAÇÃO. CONVENIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENCIA DE CLAUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZOES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. **3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.*

No inteiro teor do relatório da Relatora Ana Arraes acima citado, tem-se especificamente sobre a exigência de comprovação de vínculo com os profissionais. Veja-se:

[...] Da irregularidade apontada no item 8.4.4 (parágrafo 12).

17. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009,



ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, § 1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. Desta feita, consideramos que assiste razão à representante neste ponto alegado.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Ademais, a Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo amplia a comprovação do vínculo com os profissionais para contratos de prestação de serviços. Veja-se Súmula:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Eis que a impossibilidade de comprovação de vínculo por intermédio de contrato de prestação de serviços, tal qual como exigido no item 6.43.3, representa óbice à participação e a obtenção da proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado nos artigos 9º e 11 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*



c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Permitindo a comprovação de vínculo com os profissionais executores dos serviços por todos os meios admitidos em nosso ordenamento e mesmo Súmula 25 do TCESP.

III. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Na oportunidade, analisando o edital em comento promovemos a seguintes indagação:

PERGUNTA 01: Quanto a documentação de habilitação, o edital assim dispõe:

7.2. Os documentos acima deverão ser apresentados em cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitações do CISPARÁ ou publicação, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Como o procedimento licitatório se dará por meio de **plataforma eletrônica**, entendemos que não há necessidade em apresentar os documentos em cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitações do CISPARÁ, uma vez que tal exigência só é necessária em procedimentos licitatórios em modalidade presencial ou a critério do pregoeiro, **está correto nosso entendimento?**

É este o questionamento.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. Autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.



Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, sendo esta a presente Impugnação RECONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando que:

- a. **AMPLIE as comprovações de vínculos por todas as formas existentes, em especial por Contrato de Prestação de Serviços regido pela legislação civil comum;**
- b. **SEJAM o esclarecimento promovido no item III desta peça respondido a esta solicitante.**

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer sejam respondidos os questionamentos solicitados.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Betim/MG, 24 de novembro de 2024.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819